



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O IMPACTO NO CRESCIMENTO DO
NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

ANDRESSA MOREIRA TAVARES

Goianésia/GO
2020

ANDRESSA MOREIRA TAVARES

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O IMPACTO NO CRESCIMENTO DO
NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Especialista Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O IMPACTO NO CRESCIMENTO
DO NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
FAMILIAR**

Este Artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 03 de dezembro de 2020.

Nota Final: 80

Banca Examinadora

Prof.^a Especialista Luana de Miranda Santos
Orientadora

Prof.^a Mestre Kênia Rodrigues de Oliveira
Professor convidado 1

Prof. Mestre Leonardo Elias de Paiva
Professor convidado 2

A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O IMPACTO NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

ANDRESSA MOREIRA TAVARES

Resumo: A presente pesquisa, intitulada: O Aumento Gradativo do Número de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar com a Pandemia do Novo Coronavírus, buscou discutir as questões da violência doméstica e familiar no contexto atual da sociedade, mediante as questões normativas do isolamento social devido a inserção do covid-19. O seio familiar precisa ser um ambiente acolhedor, mas muitas vezes torna-se palco de um crime silencioso, através de uma realidade eminente em nossa sociedade. O problema que se buscou responder foi: Houve um considerável aumento no número de casos de violência doméstica e familiar provocado pelo isolamento social decorrente da covid-19? O objetivo geral da pesquisa foi verificar o aumento da violência familiar em decorrência do isolamento, estipulado para a prevenção da covid-19. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, de cunho quantitativo, fundamentado em bases de dados como a Organização Mundial de Saúde, Organização das Nações Unidas, Conselho Nacional da Justiça e Ministério da Mulher. Dentre as análises que a pesquisa proporcionou é demonstrado que este assunto possui caráter mundial, fator este que deve ser objeto de discussão para possíveis soluções. Além disso, foi apresentado a importância das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica em tempos de pandemia visto que tal circunstância é agregada no cenário recente do nosso país.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Família. Pandemia. Covid-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende levantar questionamentos acerca da violência doméstica, visto que, no cenário atual enfrentado pela paralisação mundial pandêmica tem sido comum nos veículos de comunicação o levantamento de discussões acerca do aumento do índice de violência doméstica familiar ao decorrer dos últimos meses.

Nesta senda, ao vislumbrar o seio familiar como o ambiente propício à seguridade social no percurso histórico construtivo do país, leva-se à reflexão se realmente ainda será possível considerá-lo um ambiente instável e oportuno para

formação de bons cidadãos (BRASIL, 1988). Frente a essas considerações, o contratempo que surgiu é outro. As mulheres, sexo mais frágil da formação social, são levadas nesse intervalo discutido à situações inadmissíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

O aumento excessivo de agressões contra mulheres intensificou-se devido a relação de convivência ter sido fator marcante na pandemia. Perfaz então, a necessidade da sociedade refletir sobre as formas de prevenção intituladas por meio das ações governamentais voltadas à orientar e efetivar as denúncias desses agressores no período de calamidade do país. Nessa perspectiva, tal medida faz-se presente com a finalidade de eximir o controle e diminuição dos casos de incursão no contexto familiar.

Diante disso, conforme previsto na Carta Magna (BRASIL, 1988), apesar da família ser uma instituição inviolável e insubordinada ao Estado, casos de violência não podem passar despercebidos. Nesse raciocínio, vale ressaltar que a violência não se configura apenas pelo ato agressivo ou uso da força bruta, mas também se reflete aos efeitos negativos na vida social da padecedora.

Desta maneira, a presente pesquisa busca discorrer sobre as violências domésticas contra mulheres que são vítimas durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia mundial do coronavírus. Como visto alhures, tal evento não envolve tão somente questões emblemáticas como a efetividade, mas também a vulnerabilidade e as consequências ocasionadas por essa situação.

Ademais, o tema abordado justifica-se pela necessidade de tornar efetivo o conhecimento público quanto as medidas de prevenções contra o combate dessas barbáries por meio da iniciativa diante da denúncia, que tornará eficaz a captação dos agressores. Nesta seara, a problemática desta pesquisa a ser estudada, se resume da seguinte forma: Houve um considerável aumento no número de casos de violência doméstica e familiar provocado pelo isolamento social decorrente da covid-19?

Nesse sentido, o objetivo geral foi verificar o aumento da violência familiar em decorrência do isolamento, estipulado para a prevenção da covid-19. Dentre os objetivos específicos buscou-se analisar as medidas de prevenção contra a violência doméstica nesse período de pandemia e ainda compreender as normativas adotadas pelos órgãos públicos competentes frente ao combate da violência contra à mulher.

Desta forma, quanto à metodologia adotada foi elaborado uma revisão bibliográfica qualitativa, dentre livros, artigos científicos e dados estatísticos disponibilizados por canais oficiais de informações. Dentre os autores utilizados temos por base os autores como Vilela (2020), Balan (2019), Oliveira e Santana (2015), e outros.

Isto posto, o trabalho foi dividido em três partes. O primeiro tópico enfatizou-se sobre os aspectos gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando seu contexto histórico em relação ao assunto. O segundo, detalha sobre os impactos ocasionados pela pandemia do covid-19 em especial no ambiente familiar, ao ressaltar todas as questões ocasionadas pela sua repercussão mundial.

No terceiro tópico é exemplificado uma análise voltada ao cenário frente ao aumento de casos registrados durante o ano de 2020, conforme dados estatísticos apresentados. De modo, a demonstrar que a violência doméstica é uma modalidade criminal, cabível de detenção e reclusão. Nesse sentido, buscou-se comparar os índices em relação aos dados de anos anteriores. E por fim as considerações finais sobre a retomada do assunto abordado, buscando demonstrar as conclusões à cerca do presente tema.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS GERAIS

Ao reflexionar sobre violência familiar haverá uma ligação à roupagem voltada para a violência contra a mulher. Nessa concepção, a Carta Magna (BRASIL, 1988) prevê que entre os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tem-se o direito a vida e a liberdade. Contudo é visto que essa ideologia nem sempre atinge todos na prática, pois ainda no Brasil as diferenças ideológicas, sociais e econômicas proporcionam diferentes situações de realidade no convívio familiar.

Conforme é exposto pela autora Balan (2019), a realidade da violência no Brasil possui elevado índice. Essa controversa perturba não tão somente a sociedade no geral, mas também em escala mais restrita o ambiente familiar. Uma

vez que o protocolo do instituto família tem sido desfeito pelas conjunturas diárias de violência familiar principalmente ao menosprezo da figura feminina.

Devido aos fatores históricos institucionalizados pela figura patriarcal, homens ao longo do processo de formação social começaram a serem considerados como os principais executores de violências contra seus familiares. Nessa senda, a subalternização feminina, criou barreiras para que houvesse a realização da mesma como um ser social (INACIO; NASCIMENTO, 2019, p.3).

Nessa circunstância, o problema enraizado no processo de construção da história brasileira ainda está em constante retrocesso. Desse modo, a grande questão é entender o porquê que mesmo com tantos mecanismos de combate à violência familiar, essa peripécia ainda se faz presente no cenário atual. Frente a esse pensamento as autoras Inácio e Nascimento (2019, p.3) expõem que:

contudo, desconstruir o pensamento tradicional, conservador e com base no patriarcado demanda tempo, ainda mais quando contraria “princípios” socialmente enraizados na cultura de uma sociedade.

Cumprir salientar que essa cultura necessita ser desmitificada, pois as mulheres são detentoras de qualidades incomparáveis e insubstituíveis na sociedade. Mas percebe-se que a concepção antes conhecida baseava-se na figura masculina, circunstância esta, que a mulher não passava de uma figura criada para desenvolver os afazeres domésticos. Frente à essa consideração ainda é mencionado por Inácio e Nascimento (2019, p.6) que:

Na lógica patriarcal e monogâmica, o lugar de mulher é definido e delimitado ao espaço privado da casa e cuidando dos filhos. Quando a mulher busca ir além da esfera privada do lar e adentrar no mundo público e do trabalho e assumir novas responsabilidades, acaba acumulando funções, através das múltiplas jornadas de trabalho (dentro e fora de casa).

Nessa ordem, a história demonstra que o problema em questão é a ocupação da mulher no posto familiar. Circunstância esta que desenvolve a violência doméstica, flagelo este que devasta inúmeras vítimas ao longo dos anos. Resta analisado que a equidade nas relações familiares ainda não foram alcançadas, mesmo com os dispositivos que o Estado dispõe aos cidadãos. Dessa forma, é retrato de uma tendência limitada ao papel da mulher no espaço casa, na condição

figurada de detentora da função de cuidadora dos filhos, organização da casa e submissão ao marido (INÁCIO; NASCIMENTO, 2019, p.7).

Frente à essa reflexão, Vieira, Garcia e Maciel (2020, *online*) concluiu que:

A desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as mulheres casadas e com filhos, comprova como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício de poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres. Durante o isolamento social, seja em regime de *home office*, seja na busca pela manutenção de uma fonte de renda no trabalho informal, o trabalho doméstico não dá folga. Pelo contrário, aumenta à medida que há mais pessoas passando mais tempo em casa.

Tal realidade pode ser preponderante fator à restrição e desmotivação ao crescimento social, intelectual e independência destas mulheres. Pois diante das inúmeras responsabilidades que detém grande parte da dedicação feminina, caminhará para os efeitos negativos em sua vida pessoal, por meio das caóticas dependências financeiras do seu parceiro. Desse modo a fim de conceituar violência doméstica, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítimas (2014, *online*) assim define:

Crime de Violência Doméstica deve abranger todos os atos que sejam crime e que sejam praticados neste âmbito. Pratica o crime de violência doméstica quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, uma ou várias vezes, sobre cônjuge ou ex-cônjuge, unido/a de facto ou ex-unido/a de facto, namorado/a ou ex-namorado/a ou progenitor de descendente comum em 1.º grau, quer haja ou não coabitação. Também pratica o crime de violência doméstica quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, uma ou várias vezes, sobre pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência econômica, desde que com ela coabite.

Conforme analisado, a violência doméstica é uma modalidade de crime tipificado em situações específicas. Contudo são divididas em 5 (cinco) principais modalidades como violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Desse modo, é exposto na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) no Capítulo II, Da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplificação destes meios de agressões. Segue exposto abaixo no texto do artigo 7º da Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Logo, mesmo diante de todos os respaldos legislativos voltados ao combate das agressões contra à mulher, infelizmente é uma emblemática dotada de uma questão global que não escolhe classe ou ordem social para estar inserida. Diante dessa conjunção os dados persistem alarmantes, pois a cada hora 536 novos casos de violência física surgem no âmbito familiar, tendo mulheres como vítimas do espancamento que por sua vez, soma-se ao elevado número de cerca de 1,6 milhões de casos no ano de 2019 (VILELA, 2019, *online*).

Nesse contexto, os autores Bergamine e Castro (2017) demonstram um aumento gradativo pertinente ao número de casos de mulheres que asseguram ter sofrido violência doméstica. Segundo os autores o percentual analisado subiu de 18%, em 2015, para 29% em 2017. No entanto, dessas vítimas cerca de 74% não procuram ajuda. E dentre as que foram atendidas 64% declaram ter sofrido violência física e 47% violência psicológica. Ainda de acordo com os autores, outra preocupação é o fato de 71% das entrevistadas admitem conhecer outras vítimas de violência doméstica ou familiar. No ano de 2015, esse percentual era de 56%. Para esta pesquisa o Data Senado ouviu 1.116 mulheres por meio de ligações para telefones fixo e móveis (DATA SENADO, 2017).

Os dados são alarmantes e mostram que a figura feminina enfrenta diferentes formas de violências domésticas, por isso é de suma importância

compreender a realidade deste cenário. Essa fatalidade está mais próxima das pessoas do que as mesmas imaginam, é preciso salientar que a violência não se configura apenas ao ato violento da agressão física, mas também pela agravante psicológica ao interferir de forma direta na qualidade de vida da mulher (BALAN, 2019, *online*).

A violência doméstica e familiar tem se tornado cada vez mais recorrente nas esferas sociais, econômicas e culturais, pois abrange aos aspectos culturais e religiosos, assim como os direitos fundamentais da pessoa humana. No entanto, ainda tem sido tratado como um paradigma/desafio a ser suprido assim como as questões de desigualdade de gênero. Por isso, foi feito um adentro no respaldo legislativo criado para amparar as vítimas dessa agravante situação.

1.1 Surgimento e aplicação da Lei 11.340/90 (Lei Maria da Penha)

Um marco das políticas de proteção familiar no Brasil foi a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), pois é impossível falar de mecanismo de combate a violência sem falar desta lei. A legislação foi assim nomeada devido ao caso real de violência doméstica, reconhecido nacionalmente por tamanha barbaridade. Diante disso, a senhora conhecida como Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma imperdoável atrocidade de violência contra mulher. Conforme apresentado, a autora Freire (2019, p.23) relata que:

Contextualizando historicamente, no ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de diversos tiros, disparados por seu marido, enquanto dormia, resultando em muitos procedimentos cirúrgicos, no entanto, infelizmente, esta passou a sofrer de uma paraplegia irreversível. Com a sua volta para casa, ainda em fase de recuperação, Marco Antônio Heredia Viveros tenta eletrocutá-la enquanto tomava banho, além de mantê-la em cárcere privada na própria residência.

Aludido à este caso bárbaro, no qual a vítima encontra-se viva até hoje, é demonstrado a persistência e anseio pela luta de sobreviver e se fazer justiça a qualquer custo da punição do agressor. Nessa elucidação Maria da Penha sofreu todos os tipos de violências possíveis, pelo fato de o auxílio da justiça ter chegado

após muita luta e muito tempo depois do acontecimento, nos quais totalizam aproximadamente 15 anos. Nesta seara, Freire (2019, p.23) identifica:

Por tais razões, Maria da Penha juntamente com CEJIL- Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM- Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos), resolveram enviar o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos), uma vez que, mesmo havendo duas condenações em júri popular (1991 e 1996), este gozava da liberdade, pois ainda não existia uma decisão definitiva, visto que foram aceitas alegações de defesas, aduzindo que poderia haver irregularidades, permanecendo em aberto o processo.

Dessa forma, a época o caso foi levado à análise da Corte Internacional dos Direitos Humanos pelo fato da difícil efetivação das medidas de combates à violência contra a mulher no Brasil, visto que não havia qualquer precedente relacionado a voltagem do caso julgado anteriormente pela justiça brasileira. Tal conduta, demonstrou o descaso e negligência do poder público diante da situação. Portanto a Comissão Internacional dos Direitos Humanos trouxe a pertinência do assunto, concordante ao pensamento da autora Freire (2019, p.24):

Desta feita, em 04 de abril 2001 a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), publica o relatório de nº 54/01, do caso 12.051, através do qual foi admitida a denúncia, estabelecendo que esta possui todos os pressupostos exigidos, e condenando o Estado Brasileiro, por negligenciar tal caso. Assim, traz o relatório ora mencionado, inúmeros itens que descrevem todo o caso e instaura as providências que deverão ser seguidas pelo Brasil, em virtude da tolerância da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pertinente a repercussão necessária do caso, no ano de 2006 o poder público resolveu dar notoriedade e reconhecimento ao sofrimento enfrentado por Maria da Penha, visto que sua representatividade está assolada ao contexto social enfrentado diariamente por mulheres subordinadas à concepção patriarcalista que encontra-se inserida no âmbito familiar. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (2020, *online*) afirma que:

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para

até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÉ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional [...].

Perfaz então, o reconhecimento por parte do Governo Federal que mobilizou-se a promover alternativas que possam ajudar e declarar apoio às vítimas desse cenário agressivo. Dessa maneira, o disque 180 e disque 100 facilitou as denúncias promovidas por mulheres, crianças ou adolescentes. Funcionando com o objetivo de receber denúncias de violência, elogios, críticas e serviço de ajuda as vítimas (CORRÊA, 2019, *online*).

Além disso, cumpre salientar que todas as medidas criadas após a repercussão do caso de Maria da Penha, caminhou-se para futuras políticas de prevenção. Houve então a impulsão para a criação de delegacias especializadas para crimes cometidos contra as mulheres. Desse modo, insta salientar que a primeira delegacia da mulher foi criada em 1985, marcada por uma grande conquista no país. É importante destacar que a iniciativa não foi de iniciativa pública. Tudo foi resultado de incansáveis lutas, militâncias e organizações de mulheres, que uniram-se para reivindicar soluções dessas atrocidades enfrentadas por brasileiras diariamente no seio familiar. (CORRÊA, 2019, *online*).

Contudo, a autora Freire (2019, p.26) relata:

A Lei Maria da Penha, criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar no âmbito das relações que envolvem o afeto, vem destacar em seu texto legal no art. 7º, as formas de violências previstas, quais sejam, a violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estabelecendo em seu corpo normativo a medidas assistenciais que necessitem em razão de ter sofrido alguma forma de violência tratada por essa lei, pois este é o objetivo norteador da instauração desta, para amparar milhares de mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência.

Quando é tratado de violência familiar em específico contra a mulher, não é possível fugir das questões culturais que abarcam a sociedade eminente. Uma vez que, desde os primórdios a mulher é tida como sexo frágil a ser submisso ao homem. Ressalta-se o aspecto da cultura humana, ou seja, os problemas familiares

fiquem apenas entre os seus componentes, o que frente a isto dificulta na averiguação dos casos (BALAN, 2019, *online*).

Conforme vislumbrado, a cultura é aspecto que interfere na opção da vítima de denunciar os agressores. Portanto pensar para além da cultura, se esbarra diretamente nas questões da desigualdade de gênero, porém dificulta que a vítima se retrate de forma espontânea e por vontade própria. Em suma esse aspecto é taxado por algum estigma social, sendo ameaçado pelo preconceito ou mesmo pelo direito de dúvida, com questionamentos que tentam justificar a atitude do agressor (BALAN, 2019, *online*).

No entanto, nas últimas décadas a violência contra a mulher tem ganhado maior visibilidade e espaço com a Lei Maria da Penha, após seu reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (BALAN, 2019, *online*). Dessarte, é necessário além de políticas públicas eficazes que busquem conscientizar a sociedade, também é importante a valorização da mulher e da família, assim como a acessibilidade e asseguração dos direitos fundamentais garantidos pelos parâmetros legais. Por isso, houve a importância de exemplificar o contexto atual pandêmico do alarmante vírus do covid-19.

2 A PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19

O ano de 2020 é um ano marcado pela pandemia que colocou o mundo em estado de alerta, adotando o distanciamento social para a prevenção e como principal mecanismo de combater o índice de contágio. A humanidade foi surpreendida por um vírus capaz de rápida contaminação e responsáveis por danos irreversíveis a vida, atingindo o sistema respiratório do indivíduo.

Conforme constatou Santos (2020) a covid-19 é uma doença causada pelo vírus SARS-CoV-2. O primeiro alerta da doença ocorreu no dia 31 de dezembro de 2019, onde foi relatado a Organização Mundial de Saúde um elevado índice de casos de pneumonia na China, no entanto apenas em fevereiro de 2020, foi identificado o vírus causador da doença, sendo este uma nova cepa do coronavírus.

Por se tratar de um vírus novo e por sua rápida capacidade de contágio, em pouco tempo se tornou assunto de saúde pública mundial. Países como, China e

Itália adotaram de imediato a quarentena na perspectiva de evitar o aumento estático de contaminação, “de acordo com a OMS, até o dia 31 de março de 2020, 44.494 mil mortes decorrentes da doença e 846.576 mil casos confirmados haviam ocorrido em consequência da COVID-19” (SANTOS, 2020, p.4).

Dificuldades como a falta de conhecimento científico sobre o vírus, sua rápida disseminação e mortalidade na população, principalmente aos mais vulneráveis provocaram incertezas quanto as melhores estratégias para o enfrentamento do mesmo, no Brasil e no mundo. No entanto, por se tratar de um país subdesenvolvido, com grande desigualdade social, problemas sanitários, habitações precárias, dentre outros, o Brasil tem enfrentado grandes desafios para frear a transmissão deste fenômeno (CARVALHO; WERNECK, 2020, *online*).

De acordo com Carvalho e Werneck (2020, *online*):

[...] à pandemia da COVID-19 poderia ser subdivida em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A primeira fase, de contenção, inicia antes do registro de casos em um país ou região. Envolve, principalmente, o rastreamento ativo dos passageiros vindos do exterior e seus contatantes, visando a evitar ou postergar a transmissão comunitária. Na atual pandemia considera-se que uma fase de contenção exemplar foi essencial para que o impacto inicial da pandemia fosse menor em Taiwan, Singapura e Hong Kong, mesmo estando próximos da China. A experiência prévia com a primeira grande epidemia de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) causada por coronavírus deste século (2003) pode, pelo menos parcialmente, explicar a bem sucedida fase de contenção nesses locais.

No entanto, todas as medidas de contenção contra o coronavírus são experimentais. O mundo todo busca implantar barreiras sanitárias e medidas que possam controlar a pandemia. Diante dessa situação de calamidade foi necessário que a Administração Pública tomasse iniciativas impositivas de intervenção para o combate ao coronavírus.

Entre as diversas alternativas adotadas, de modo mais específico no Brasil, teve o princípio da cooperação mútua entre os estados, como exemplo claro decretos federais, estaduais e municipais que determinaram uma série de medidas que restringiram a vida social dos brasileiros. Entre tais circunstâncias, observa-se a prioridade o isolamento social e paralisação de todos os comércios que não sejam de serviços essenciais. Entende-se que foi necessário colocar em prática de imediato essas estratégias para que essa situação logo seja resolvida e tudo volte ao normal.

De acordo com o exposto pelos veículos de comunicação a covid-19, causa maior dano as pessoas idosas, com problemas de pressão, diabéticos e portadores de crônicas. A transmissão da doença acontece por meio de gotículas respiratórias eliminadas ao tossir ou espirrar, por isso se instaurou a obrigatoriedade do uso de máscaras, além de medidas como o uso de álcool na higienização das mãos quando não tem a possibilidade da lavagem das mesmas com água e sabão, sendo este um dos mecanismos apontado como principal agente na prevenção do contágio, como: toque do aperto de mão contaminadas, e compartilhamento Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc. (SANTOS; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, *online*).

De acordo com o Ministério da Saúde 80% das pessoas contaminadas podem ser assintomáticas, ou seja, não apresentaram nenhum sintoma ou oligossintomáticos, podendo apresentar poucos sintomas. Apesar de ter se tornado reconhecido atualmente o coronavírus possui uma família extensa e é muito comum em diferentes espécies de animais, como gado, camelos e morcegos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, *online*).

No entanto todo cuidado é pouco ao se tratar de uma doença ainda desconhecida em fase de pesquisa para seu combate e eficácia de medicamentos. O diagnóstico da doença é laboratorial clínico, através de exames de sangue, de imagem, clínico e de biologia molecular que possibilita a comprovação da doença imediato (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, *online*).

Por se tratar de algo novo e inusitado tanto o Brasil quanto o mundo adotou as medidas necessárias de acordo com as normativas do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, sendo assim instaurado medidas como o isolamento que perdura a meses no Brasil. O isolamento social no Brasil dura a meses e o cenário ainda é muito instável, embora atualmente tem se notado o retorno de algumas atividades.

Porém com delimitação de pessoas por espaço e a manutenção e obrigatoriedade do uso dos recursos de segurança como máscara e álcool. O mundo parou, o comércio parou, a economia parou, a educação parou, mais as pessoas não, em meio ao caos continuam lutando para combater e sobreviver esse período crítico da história. Nessa linha de pensamento, voltado para a questão social

de violência contra a mulher nesse contexto pandêmico, os autores Vieira, Garcia e Maciel (2020, *online*) revelam:

Os problemas elencados aqui, bem como muitas outras desigualdades que nos assolam, não são novidades trazidas pela pandemia da COVID-19. De forma tensa, vivemos a exacerbação de problemas que nos acompanham, reforçados por modelos de pensamentos retrógrados, misóginos e de ataque ao papel do Estado, encolhendo políticas públicas que seriam fundamentais para enfrentarmos de maneira mais justa o contexto da pandemia.

Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida por nós, têm em comum as raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

Contudo, espera-se que as decisões instantâneas sejam suficientes para salvar vidas, capaz de garantir uma assistência de qualidade aos pacientes, principalmente os que estão em estados graves. Também, encontrar meios para que sejam amenizados os problemas de ordem econômica, psicológicas e sociais das famílias expostas a uma maior vulnerabilidade, com a adoção de medidas fiscais e sociais (CARVALHO; WENWECK, 2020, *online*). Por conseguinte esses reflexos dessa violência serão mostrados detalhadamente a seguir, frente ao aumento dessa circunstância no período de isolamento social.

3 REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os problemas enfrentados pela sociedade, advindas da crise pandêmica do covid-19, aumentou as demandas do Estado em diversos domínios da sua

competência, como a segurança, saúde pública e a economia. Tendo em vista essa crise mundial, os indivíduos começam a cada dia viver com a incerteza de como será a destinação social futura. No entanto para Bianquini (2020, *online*):

[...] é imprescindível que operadores jurídicos e formuladores de políticas públicas tenham em mente que a garantia de padrões mínimos de vida em confinamento passa, necessariamente, por garantir que a população esteja livre de qualquer forma de violência.

Neste contexto, uma das formas de violência que anseia por uma atenção especial, diz-se da violência doméstica, que muitas vezes ocorre de forma silenciosa, por se tratar de uma esfera privada, ou seja, a esfera doméstica. A restrição da liberdade de ir e vir dos cidadãos possibilitou que esse problema ganhasse mais ênfase nesse período de constante convívio familiar (BIANQUINI, 2020, *online*).

Nessa voltagem, as medidas de segurança adotadas em decorrência do covid-19, como o isolamento social, tornou-se um dos principais fatores que desencadeou o elevado índices de violência familiar. Diante disso, instaurou-se uma crise na ordem econômica e social no Brasil, pelo fato de muitas famílias começarem a encaixarem as novas perspectivas adaptadas de uma nova rotina restrita ao convívio familiar permanente e diário. Nesta senda, o autor Marques *et.al.* (2020, *online*) detalha gentilmente acerca do assunto:

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.

Na dimensão individual, podem ser estopins para o agravamento da violência: o aumento do nível de estresse do agressor gerado pelo medo de adoecer, a incerteza sobre o futuro, a impossibilidade de convívio social, a iminência de redução de renda - especialmente nas classes menos favorecidas, em que há grande parcela que sobrevive às custas do trabalho informal -, além do consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas. A sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, idosos e doentes também pode reduzir sua capacidade de evitar o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual. O medo da violência também atingir seus filhos, restritos ao domicílio, é mais um fator paralisante que dificulta a busca de ajuda. Por fim, a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do

trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação.

Diante dessas considerações, as vítimas ao serem restringidas do seu contato social, estarão vulneráveis a cultura de calar-se frente às agressões sejam elas físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais. Pois ao acolherem a nova demanda social imposta por medidas governamentais de contenção ao vírus, estarão expostas ao abuso por parte da figura masculina. Nesse debate, a violência em geral aumentou de maneira significativa, uma vez que o desemprego em massa acarretou famílias ao cenário crítico de uma crise financeira, que configurou a figura ainda mais marcante do patriarcalismo. Ademais, Marques *et.al.* (2020, *online*) expõe:

No nível social, destacam-se a erosão de suporte social (especialmente o escolar) e questões estruturais relativas à desigualdade de gênero. No nível comunitário, a competição pelos poucos recursos (principalmente na área da saúde), funcionamento parcial de muitos serviços de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a redução das redes sociais podem aumentar o risco de violência. No nível relacional, destaca-se a sobrecarga de trabalho, o estresse dos pais devido às múltiplas tarefas e ao momento que estamos vivendo. As crianças e adolescentes também podem ficar mais irritadiças pelas restrições de mobilidade e pela falta dos colegas, acarretando comportamentos agressivos ou de desobediência. Ademais, o aumento do tempo de convivência, bem como o aumento das tensões nas relações interpessoais, são fatores que podem tornar mais frequentes os episódios de violência contra criança e adolescente neste período. No nível individual, identifica-se a importância de doenças mentais preexistentes e sua possibilidade de agravamento, o que pode diminuir a capacidade de lidar com conflitos e reduzir a supervisão parental.

Nesse sentido, de acordo com autor Vilela (2020) a casa não é lugar mais seguro para todos, pois inúmeras vezes o abusador ou agressor está debaixo do mesmo teto das vítimas. O índice de violência contra a mulher segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em abril de 2020 demonstra que houve um aumento excessivo de 35% de denúncias pelo disque 180. Em especial somente no estado do Rio de Janeiro foram registrados cerca de 50% a mais casos de violência doméstica comparado ao mesmo período no ano 2019 (BRASIL, *online*).

Nesses termos, ao analisar o conceito geral da violência doméstica e sua repercussão a autora Bianchini (2020, *online*) conclui que:

A violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres, e mais de 70% são negros, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra.

No entanto, as condições da mulher na sociedade, principalmente as que enfrentam maior vulnerabilidade, agravam as situações de violência em que estão expostas. Para tanto as jornadas sobrecarregadas do trabalho doméstico, entre outras funções que a mulher desempenha, além disso as novas atividades remotas caminham para afetar negativamente em sua convivência familiar. Oportunizando assim mais os conflitos dentro desse ambiente (BIANQUINI, 2020, *online*).

Outro fator importante a ser considerado foi o fato das mulheres terem passado a depender de forma mais contundente da renda dos seus companheiros. Fato este, que levaram muitas a perderem empregos. Portanto, com a finalidade de amenizar tal situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) disponibilizou um estudo para ações de enfrentamento denominado covid-19 na América Latina e no Caribe. Possibilitou incorporar mulheres e igualdade de gênero na gestão da resposta à crise, sinalizando que isso é um fator que contribui para a violência doméstica (BIANQUINI, 2020, *online*).

Segundo Bianquini (2020, *online*) outra agravante em decorrência da pandemia, tem-se:

A fuga da situação de violência torna-se ainda mais difícil, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor. Tal cenário reflete-se em estatísticas ao redor do mundo: na China, denúncias de violência doméstica subiram três vezes no período da pandemia, e na França, queixas subiram 32%. Outros países, como o Reino Unido, já esperam verificar um aumento de agressões.

Ainda nessa perspectiva, os índices de violência inclinaram-se gradativamente em relação ao ano anterior. Uma vez que é essencial que a sociedade reflita e busque alternativas que diminuam essa barbárie. Nessa conjuntura, tendo em vista que a família é uma instituição inviolável, insubordinada ao Estado, é preciso ter cautela diante de tais pressupostos. Pois a violência

doméstica acontece muitas vezes de maneira silenciosa (BARROS NETO; GONDIM, 2020, *online*).

A questão da violência doméstica não é algo exclusivo da realidade brasileira, mas também de abrangência mundial. Vale ressaltar que a Organização das Nações Unidas (OMS) durante a pandemia exerceu papel fundamental, pois instaurou medidas para prevenção do aumento dos índices de violência doméstica.

De acordo com Barros Neto e Gondim (2020), medidas foram orientadas pela OMS como 'intensificação do investimento em serviços *online*, implementação de sistemas de alertas de emergências em farmácias e mercados, criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero e ampliação de campanhas de conscientização pública.

A comoção mundial pelos órgãos competentes possibilitou que o alerta atingisse em nível elevado essas pessoas que encontram-se em situações de riscos dentro das próprias casas. Por isso, o uso das plataformas tecnológicas auxiliaram a efetividade de programas voltados a contenção da violência doméstica contra mulheres. Conforme é demonstrado por Bianquini (2020, *online*):

Internacionalmente, o problema provocou a criação de medidas de combate à violência doméstica muitas vezes criativas. Na França, denúncias do tipo podem ser feitas pela internet. Vítimas têm um chat para conversarem diretamente com policiais, e o site tem um botão de emergência que fecha a página e apaga da tela da vítima as mensagens trocadas se ela se encontrar em perigo.

Nessa lógica, a violência doméstica é algo que precisa ser discutido e levantado diariamente. Portanto a adoção de políticas públicas eficazes que não coloquem as mulheres em situações de constrangimento moral ou social, possibilitará que a efetividade das denúncias atinjam a sociedade num todo. Portanto a iniciativa pública juntamente a mobilização social possibilitou que as vítimas tenham posicionamento por meio da ligação confidencial do disque 180. Neste contexto, segundo Bianquini (2020, *online*):

Em atenção ao problema do aumento da violência doméstica no período de confinamento, o Poder Legislativo tem-se movimentado e discutido soluções. No dia 30 de março, foi apresentado o PL 1267/2020, de autoria de diversos deputados, que busca alterar a Lei 10714/03 (Lei Maria da Penha), para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do Covid-19.

O referido projeto propõe que durante o período emergencial atribuído a covid-19, todas as informações referentes a violência a mulher sejam vinculadas ao número do disque denúncia 180. Estas ações deverão ser fiscalizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a fim de que seja obedecida tal legislação (BIANQUINI, 2020, *online*).

Ainda frente a essa reflexão, perceber-se uma progressão quantitativa de violência contra mulheres nesse período de isolamento e diante disso torna-se muito preocupante. De acordo com a análise mais recente do Ministério da Mulher (2020, *online*), da Família e dos Direitos Humanos é observado que:

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano passado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018. Desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas.

Como visto alhures, esses acontecimentos de crueldade contra pessoas que identificam-se como sendo do gênero feminino é uma problemática em escala progressiva. De maneira que, a ação de se calar frente ao crime em tela é um ato de insegurança ou medo em denunciar o autor e por conseguinte o mesmo elaborar vingança brutal contra alguém próximo. Além disso, essa circunstância é marcada por um ciclo de violência constante que é marcada não tão somente pelo reflexo do patriarcalismo mas também pela malevolência do ser humano.

Ainda nessa linha de raciocínio com intuito de orientar as vítimas como proceder frente à essa peripécia, foi elaborado uma cartilha pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDM) com a finalidade de diminuir os impactos ocasionados em nossa sociedade. De maneira a tratar de informação e atendimento nos canais oficiais de atendimento à mulher, direcionando-as a uma ouvidoria confidencial para relato dos acontecimentos (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, *online*).

É de suma importância mencionar que a Central de Atendimento à Mulher (disque 180), segundo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2020, p.16):

É um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O Ligue 180 tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações e elogios sobre os serviços da rede de atendimento e orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços, quando necessário.

Insta salientar o quão necessários fazem as procedências de informativos de divulgações das campanhas contra esse pretexto tão preocupante através das plataformas de comunicação. Pois assim, possibilitará um alcance de toda a sociedade, a intensidade dos riscos por sua vez serão menos intensos e o número de denúncias e fiscalizações serão mais intensos.

Diante disso, a voz desses indivíduos que encontram-se em situação de vulnerabilidade ganhará visibilidade mais intensa nas políticas públicas de combate ao crime de violência doméstica e familiar. Por isso as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e Delegacias de Defesa à Mulher (DDMS) prontificam-se na prestação do respaldo jurídico, conforme é exemplificado pela Cartilha do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2020, p.28):

As DEAMs e as DDMs são unidades especializadas da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Cabem como exemplos de suas ações: o registro de boletim de ocorrência e a solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nessa perspectiva, vale lembrar que o trabalho voltado à esse cenário não para por aí. Esse papel é exercido também pelas unidades móveis de atendimento à mulher, pelos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelas promotorias especializadas/núcleos de gênero do Ministério Público, por núcleos especializados no acolhimento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar/NUDEMS e Defensorias Públicas Especializadas, casas abrigo, centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência e a casa da mulher brasileira (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, *online*).

Por fim, é de grande valia lembrar que mesmo com as inúmeras políticas públicas voltadas a esse cenário, não pode-se culpar por si só o contexto do isolamento social. Mas também é de suma importância relembrar que o ser humano

encontra-se em constante mudança e uma vez que a convivência familiar rotineira mesmo que restrita, ainda perpetuava-se nessa circunstância a violência doméstica. Portanto, tratar a violência doméstica é pensar na conduta humana de maneira integral, de modo a associar força bruta ao poder ou hierarquia masculina, pois enquanto a força for mecanismo de imposição à agressão física ou psicológica, a lacuna da violência se pairara sobre a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar em violência contra a mulher no contexto atual da sociedade é entender que a sociedade possui um déficit a ser superado, assim como as questões de desigualdade de gênero e a desvalorização no mercado de trabalho. Lugar este, que muitas vezes não dá oportunidades para cidadãs negras, transexuais, pobres ou gestantes. De modo há definir escolhas voltadas sempre para o público que possui características já pré definidas no ato da divulgação de contratação.

Nesse momento não há que se comparar as relações antigas e duradouras, nas quais mulheres dependiam financeiramente de seus maridos e eram completamente silenciadas. Mas sim, abraçar as causas que muitas vezes estão próximas ao nosso círculo de convivência, por simples atitudes de incentivo e orientação de como se proceder a queixa contra o autor desse crime.

Nesse sentido, o marco inicial no qual garantiu voz as mulheres frente à essa barbárie, ocorreu somente após a regulamentação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Desse modo esse intitulação permitiu amparar juridicamente não tão somente a ofensa física, mas também a perturbação moral ou psicológica dessas vítimas.

Para tanto, violência familiar é algo discutido pelo mundo e ainda visto como um problema a ser superado pela raça humana, pois advém das diferentes classes sociais e etnias. A segurança é direito básico e fundamental, que deve ser resguardado a todos sem exceções, portanto pensar a violência e o combate a mesma, atinge as mais diversas categorias da sociedade.

Nessa perspectiva, a sociedade em si preocupou-se e mobilizou-se diante dessa problemática que sempre fez parte da construção histórica na qual acontece em nível mundial. Desse modo, no intuito de promover uma ação que atinja o maior número de pessoas foi declarado no dia 25 de novembro dia internacional pela eliminação da violência contra a mulher.

Nesse seguimento, o ano de 2020 é marcado pelo cenário da violência doméstica e familiar em consequência da ocorrência pandêmica do covid-19, que surpreendentemente fez uma mudança significativa no convívio social, submetendo o mundo ao isolamento a fim de tentar estabilizar o contágio. Contudo, demonstrou-se que durante esse período ocorreu um reflexo negativo maior no seio familiar, o qual caminhou para os desprazeres do medo e angústia.

Neste contexto, esta pesquisa buscou apresentar uma reflexão, sobre a crise pandêmica mundial pela qual o mundo esta atravessando e como este fenômeno contribuiu para o aumento da violência doméstica contra as mulheres.

Observou-se ainda que muitas mulheres em razão de forças maiores modificaram sua rotina por causa do impacto pandêmico. De fato grande parte foi exonerada do emprego e passou a depender financeiramente do seu companheiro. Ainda frente à essa situação o acúmulo dos afazeres domésticos trouxe uma tensão maior nas relações de convívio, de maneira direta ou indiretamente contribuir para o início de conflitos que poderiam caminhar para agressões física, psicológicas ou morais.

Frente à essa situação, o poder público buscou desenvolver políticas públicas de ações voltadas à prevenção contra o aumento da violência doméstica nesse período de isolamento social, através de divulgação de cartilhas de orientação e mobilidade social, com a finalidade de proporcionar um direcionamento ao incentivo à denúncia. No entanto é preciso ter em mente que o problema depende de ações a curto, médio e longo prazo, por se tratar de um mau que já está enraizado nas sociedades.

Contudo, faz-se necessário que todos os envolvidos, reflitam sobre essa questão tão importante e necessária. E contribua dentro da sua atuação para que as ações que foram implementadas para prevenção, justiça e diminuição do problema sejam colocadas em prática.

Portanto, espera-se que a pesquisa apresentada possa servir de fonte de conhecimento de maneira a conscientizar essas vítimas da importância de ser feita a

denúncia. De modo à estabelecer diretrizes voltadas ao incentivo do valor do poder da voz feminina, que cada vez mais conquista seu espaço e significância em uma sociedade que por um longo período histórico foi intitulada como patriarcal. E ainda, intensificar o protocolo do respeito e admiração por essas guerreiras que suportam diariamente situações de assédios e agressões não somente na família, mas também em outras localidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Violência Doméstica**. 2014. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BALAN, M. **Violência contra a mulher: por que a lei, sozinha, não dá conta**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/violencia-contra-a-mulher-por-que-a-lei-sozinha-nao-da-conta-6s031lw2ji1z7rt89dryhsh0l/>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

BARROS NETO, R. de A. do R.; GONDIM, L. P. de M. C. **Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BERGAMINI, C.; CASTRO, P. D; **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. 2017. Disponível em: <http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BIANQUINI, H. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executiva, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência doméstica e familiar contra mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 25 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf. Acesso em 25 nov. 2020.

CARVALHO, M. S.; WERNECK, G. L.; **A Pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CORRÊA, R. **Foi uma conquista**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista-diz-delegadaresponsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>. Acesso em: 10 mai. 2020.

DATA SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 25 mai. 2020.

FREIRE, F. C. da S. **A luta pelos direitos da mulher e a implementação da lei Maria da Penha no Brasil: uma análise histórico-social da luta feminina/feminista e da efetividade da lei N 11.340/06 no estado de Alagoas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Cesmac do Sertão. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/handle/tede/623>. Acesso em: 06 dez. 2020.

INACIO, E. de O.; NASCIMENTO, A. M. da S. **Relações patriarcais de gênero e família: a centralidade da atenção ao tratamento da criança com câncer na figura feminina**. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. 2019. Disponível

em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/659>. Acesso em: 06 dez. 2020.

MARQUES, E. S. *et. al.* **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** 2020. Cadernos da Saúde Pública. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19.** Gov.com, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

OLIVEIRA. C. V. M, SANTANA. R. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família).** 2015. Disponível em <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **COVID-19.** Mundo Educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/doencas/covid-19.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

VIEIRA, L. P; GARCIA, L.P.; MACIEL, E. L.N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

VILELA, P. R. **O país da violência doméstica. Por que o Brasil ainda é um lugar tão violento para as mulheres?** 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2019/12/03/o-pais-da-violencia-domestica>. Acesso em: 10 mai. 2020.

VILELA, P. R. **Violência contra crianças pode crescer 32% durante pandemia.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>. Acesso em: 13 nov. 2020.